



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas

AI 216890/2021.

Página 1 de 8

Data: 13/04/2022

PARECER ÚNICO RECURSO Nº 290/2022

Auto de Infração nº: 216890/2021

Processo CAP nº: 744714/21

Auto de Fiscalização/BO nº: 2021-057589394-001

Data: 01/12/2021

Embasamento Legal: Decreto 47.838/2020, Art.3º, anexos I e III, Códigos 106, 114, 301 e 344. Decreto 47383/2018, Art. 112, anexo III, códigos 301 e 302.

Autuado:

CNPJ / CPF:

Município da infração: Dom Bosco/MG

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	 Giselle Borges Alves Gestora Ambiental Masp: 1.402.076-2
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	 Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	 Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	 Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual Masp: 1138311-4

1. RELATÓRIO

Em 01 de dezembro de 2021 foi lavrado o presente auto de infração, que contempla as penalidades de MULTAS SIMPLES, SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES e APREENSÃO DE BENS.

Em 15 de fevereiro de 2022, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas e foi dado perdimento dos bens apreendidos.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Ilegitimidade de parte; que o autuado não é responsável pelas intervenções constatadas no auto de infração; que os documentos juntados na defesa foram ignorados; que André não é sócio do autuado; que o empregado da fazenda não é funcionário do autuado; que está sendo realizada uma perseguição ao autuado; que os arrendantes são responsáveis pelas intervenções;
- 1.2. Que existe dispensa de licenciamento expedida para as fazendas desde julho de 2021; a dispensa é para desenvolvimento de atividades em uma área de 200 hectares e possui validade até 01/07/2023; que está sendo providenciado o licenciamento ambiental do empreendimento em nome de André de Araújo Silva;
- 1.3. Que foi juntado aos autos um relatório técnico que a defesa não teve ciência, o que caracteriza cerceamento de defesa; que o laudo foi realizado por um servidor da própria unidade julgadora, o que caracteriza parcialidade; que o laudo foi confeccionado com base em imagens do Google Earth o que não é aceitável como prova inequívoca de fato ou situação; que uso de imagens de satélite é inapropriado.



como suporte de fiscalizar e julgar por serem imprecisas e desrespeitarem nossa legislação vigente; que as imagens apenas podem ser usadas como mero indício para iniciar fiscalização, mas nunca como único embasamento para processar a fiscalização ou julgamento; que a única plataforma aceitável seria o SICAR – CAR, por ser meio reconhecido pelo SISNAMA.

2. FUNDAMENTO

Em face dos argumentos apresentados no recurso administrativo, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Da alegação de ilegitimidade de parte. Das infrações I a VI do Auto de Infração nº 216890/2021.

O recorrente alega ilegitimidade de parte para responder pelas infrações indicadas no Auto de Infração nº 216890/2021. Neste sentido, é importante ressaltar que diante dos documentos apresentados neste processo administrativo e no requerimento de licença ambiental 2022.01.01.003.0002325, é possível concluir que em parte possui razão o recorrente, notadamente quanto ao argumento de que não é o responsável legal pelo empreendimento.

As Fazendas Rio Preto, Cinco Irmãos e Extrema (atual Rio Preto III, conforme matrícula 6376) foram fiscalizadas pela equipe da PMMG em 01/12/2021. Todas atualmente operam como empreendimento único.

As Fazenda Rio Preto e Cinco Irmãos são de propriedade da empresa HP ARMAZÉNS GERAIS EIRELI, que possui como sócio administrador o recorrente.

A Fazenda Extrema atual Rio Preto III, pertence a André de Araújo Silva, conforme matrícula 6376, juntada no requerimento de licença ambiental nº 2022.01.01.003.0002325. A referida matrícula segue anexada a este parecer único.

Entretanto, conforme fazem prova os contratos de arrendamento juntados às fls. 97 à 111 deste processo administrativo, verifica-se que existiam outros responsáveis pelo empreendimento na época da prática das infrações.

Assim, para a responsabilidade administrativa ambiental é imperioso identificar a natureza de cada infração e a responsabilidade advinda por cada conduta realizada, considerando os requisitos da responsabilidade administrativa, ou seja, conduta, nexos, dano/ilícito e culpabilidade, esta última ainda que presumida, conforme determina a legislação ambiental vigente.

O contrato de arrendamento juntado às fls. 107-111, foi firmado com **Luiz Ramiro de Miranda** e vigorou sobre a **Fazenda Cinco Irmãos na totalidade da área de 321,92,03 hectares** durante o período de **08 de junho de 2018 até 08 de junho de 2021**.

O contrato de arrendamento juntado às fls. 97-106, foi firmado com **André de Araújo Silva**, sobre as seguintes áreas: **Fazenda Rio Preto**, matrícula 6506, com área de 197,76,18 hectares e **Fazenda Cinco Irmãos**, matrícula 5670, com área de 321,92,03 hectares. O contrato foi firmado com **vigência de cinco anos, iniciando em 30/04/2020**.

Verifica-se que existe **sobreposição de área** nos referidos contratos de arrendamento juntados, notadamente quanto à **Fazenda Cinco Irmãos** (na totalidade da área de



321,92,03 hectares) e não foi apresentado o distrato ou qualquer outro documento que informe a rescisão do primeiro contrato de arrendamento firmado com o Sr. Luiz Ramiro de Miranda.

Assim, presume-se que em 30/04/2020, data de assinatura do segundo contrato de arrendamento com André de Araújo Silva, a posse da área da Fazenda Cinco Irmãos foi transferida para a posse deste, tendo sido realizada a rescisão do contrato de arrendamento anterior, excluindo a responsabilidade de Luiz Ramiro de Miranda por atos posteriores a 29/04/2020.

Neste sentido, uma vez que não existem provas em sentido contrário, a partir de 30/04/2020 o Sr. André de Araújo Silva, arrendatário da Fazenda Cinco Irmãos é responsável por todas as condutas praticadas no empreendimento.

Feitos os esclarecimentos acima, é necessário analisar a responsabilidade para cada uma das infrações.

2.1.1. Da infração I

A conduta descrita na infração nº I ressalta o funcionamento das atividades do empreendimento sem a devida licença ambiental. Diante da constatação de que as atividades do empreendimento são realizadas pelo atual arrendatário das Fazendas Rio Preto e Cinco Irmãos e proprietário da Fazenda Extrema (atual Rio Preto III), Sr. André de Araújo Silva, a prática da conduta deve ser atribuída a este.

O Sr. Hugo Alves Pimenta não possui responsabilidade atualmente e nem mesmo na época da identificação da infração (01/12/2021), quanto à infração de operar irregularmente as atividades do empreendimento. Neste sentido, não há como demonstrar culpabilidade do recorrente em relação à infração I, devendo ser **anulada por ilegitimidade e lavrado novo auto de infração em face do responsável de todo o empreendimento, Sr. André de Araújo Silva.**

2.1.2. Das infrações II, V e VI

A infração nº II se refere a causar intervenção ambiental que resulte ou possa resultar em degradação ou dano aos recursos hídricos, espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats, ou que prejudiquem a saúde, segurança e o bem estar da população, sendo que as condutas identificadas *in loco* durante a fiscalização realizada nas Fazendas Rio Preto e Cinco Irmãos foram a constatação do esvaziamento/secamento de uma lagoa marginal e banhados da planície de inundação com o Rio Preto e o assoreamento do Córrego da Ponte.

Conforme informações colhidas no local, inclusive relatadas pelo funcionário do empreendimento, a intervenção foi realizada através de drenos e por eles correm água durante o ano todo. A canalização através de drenos tem o intuito de promover a irrigação do plantio de soja por sistema de pivôs.

Além disso, também foi constatado a realização de aterro com manilhamento de curso hídrico e abertura de drenos em área de banhado do Córrego da Ponte. Conforme informado no boletim de ocorrência, as manilhas estavam colocadas no leito do Córrego, causando carreamento do aterro e contribuindo para o assoreamento do curso hídrico. Todas as intervenções mencionadas na infração nº II são recentes.



A infração nº V trata do desmate de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental competente ocorrido em 02,00 hectares de reserva legal, para construção de piscinão, tendo sido apreendido 61,34m³ de rendimento lenhoso e a atividade na reserva legal foi suspensa.

Conforme expressamente mencionado no boletim de ocorrência, a intervenção em 2,00 hectares onde está sendo construído o piscinão (coordenadas 16°49'14"S e 46°20'27"O) **ocorreu após 2020**, portanto já sobre a responsabilidade do atual arrendatário e responsável pelas atividades do empreendimento (fl. 12). Assim, a intervenção não se vincula ao DAIA nº 0036664-D informado pelo agente autuante.

Em relação à infração nº VI foi constatado desmate/supressão com destoca em 10 hectares de vegetação nativa em área comum na Fazenda Cinco Irmãos, tendo sido apreendidos 306,7m³ de rendimento lenhoso e imposta a suspensão das atividades sobre a área objeto da intervenção irregular.

Essa intervenção em vegetação nativa foi realizada após a travessia do Córrego da Ponte para construção de um reservatório (piscinão) de 1,5 hectares. A intervenção é contemporânea à época da fiscalização, portanto está sob responsabilidade do atual arrendatário da Fazenda Cinco Irmãos.

Assim, verificamos que de acordo com as informações presentes no boletim de ocorrência e diante dos documentos que o órgão ambiental teve acesso, a responsabilidade pelas infrações nºs II, V e VI deve ser atribuída ao atual arrendatário das propriedades que compõem o empreendimento.

Desta forma, o recorrente **não é parte legítima para responder pelas infrações nºs II, V e VI**, devendo estas serem anuladas e **lavrado novo auto de infração em face de André de Araújo Silva**, responsável pelo empreendimento.

1.2.3. Das infrações III e IV

A infração III corresponde a intervenção em vegetação nativa em desconformidade com o DAIA nº 003664-D, uma vez que foi constatado desmate em 46,4 hectares de reserva legal. Conforme informado no boletim de ocorrência a intervenção nestes 46,4 hectares foi realizada no período de 15 de maio de 2019 e finalizada em outubro de 2019.

O material lenhoso oriundo da área de 46,4 hectares foi tornado inservível por meio de queima/carbonização, atitude que também está em desacordo com o DAIA nº 003664-D. Por este motivo foi imposta penalidade pela prática de retirada do material lenhoso do local através da tipificação no art. 112, anexo III, código 302 do Decreto Estadual nº 47383/2018 (infração IV).

Desta forma, as infrações III e IV estão interligadas e foram realizadas sob a égide do primeiro contrato de arrendamento da Fazenda Cinco Irmãos, que tinha como arrendatário Luiz Ramiro de Miranda.

Assim, as **infrações nº III e IV**, por se tratarem de condutas realizadas no ano de 2019 e em desrespeito ao DAIA nº 0036664-D (fl. 112), expedido sob responsabilidade de **Luiz Ramiro de Miranda**, este deve ser responsabilizado administrativamente. O autuado, Hugo Alves Pimenta, não possui qualquer responsabilidade pelas condutas descritas nas infrações III e IV do auto de infração em análise neste processo administrativo.



Desta forma, também **sugerimos a anulação das infrações III e IV por ilegitimidade de parte e lavratura de novo auto de infração** em face do verdadeiro responsável pelas condutas, Sr. **Luiz Ramiro de Miranda**, titular do DAIA nº 0036664-D e arrendatário da propriedade no ano de 2019.

2.2. Do princípio da autotutela administrativa

Cumpre-nos ressaltar que a Administração Pública está sujeita ao Princípio da Autotutela Administrativa, princípio basilar das relações jurídico-administrativas que é definido como o poder-dever que a Administração Pública tem de rever seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes e/ou inoportunos, sem a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário.

Mencionado princípio encontra-se previsto expressamente no art. 64, da Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, e está consagrado pela jurisprudência pátria, já tendo sido, inclusive, sumulado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Senão vejamos:

"Art. 64 A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

"Súmula 346 – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

"Súmula 473 – A Administração Pública pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Em razão disso, sugerimos pela **ANULAÇÃO das infrações I a VI** do auto de infração em análise neste processo administrativo, em razão do recorrente não-ser parte legítima para responder pelas condutas.

Ressaltamos que deve ser notificado o agente autuante para conhecimento da decisão administrativa definitiva, bem como para **lavrados novos autos de infrações pelas infrações I, II, V e VI** aplicando a responsabilidade ao proprietário e arrendatário, Sr. **André de Araújo Silva**.

Para as **infrações III e IV** deve ser **lavrado auto de infração em desfavor de Luiz Ramiro de Miranda**, titular do DAIA nº 0036664-D e arrendatário da propriedade no ano de 2019, data em que ocorreram as infrações.

2.3. Da legitimidade do autuado para responder pelas infrações VII e VIII do Auto de Infração nº 216890/2021

É importante ressaltar que apesar do recorrente não ser responsável pelas condutas das infrações I, II, III, IV, V e VI do auto de infração em análise, uma vez que estas foram realizadas sob a responsabilidade dos arrendatários à época de cada infração, o recorrente é diretamente responsável pelas condutas das infrações VII e VIII descritas no instrumento.

Destaque-se que em 2018 e 2020 foram lavrados os Autos de Infrações nº 028668/2018 e nº 128638/2020, em que foram aplicadas as penalidades de suspensão das atividades no local das infrações. Em ambos os autos de infrações ficou comprovado que o recorrente era parte legítima para responder pelas condutas ilegais.



O Auto de Infração nº 028668/2018 cominou a penalidade de suspensão das atividades de culturas anuais em uma área de 65,30 hectares em razão de supressão de vegetação nativa e corte de árvores no local sem autorização do órgão ambiental competente. Assim, a suspensão das atividades vigora até a regularização da área através da obtenção de DAIA corretivo. O recorrente não comprova que realizou a regularização da área, desta forma a mesma não poderia integrar objeto de arrendamento para atividades produtivas, pois deveria estar em regeneração natural, respeitando a penalidade de suspensão das atividades sobre a área da infração.

Ressalte-se que o processo administrativo do Auto de Infração nº 028668/2018 tramitou por duas instâncias administrativas e a autuação foi integralmente mantida em desfavor do recorrente, subsistindo todos os efeitos das penalidades aplicadas.

Portanto, correta a autuação pela infração nº VII em desfavor do recorrente e as penalidades devem permanecer vigentes para todos os efeitos legais decorrentes.

Quanto à infração nº VIII temos novamente o desrespeito à penalidade de suspensão das atividades anteriormente imposta no Auto de Infração nº 128638/2020, uma vez que o estava sendo realizada a utilização de uma área de 1,3 hectares compreendida nas penalidades aplicadas em 2020, em total afronta a decisão administrativa definitiva.

A área objeto da infração deveria ter sido regularizada antes de ser utilizada, através de obtenção de DAIA corretivo, o que o recorrente não demonstra ter realizado. Uma vez que não foi regularizada, a área deveria estar em regeneração natural e não poderia ser objeto de utilização para atividade produtiva.

Assim, diante da decisão administrativa fixada definitivamente através do Auto de Infração nº 128689/2020, em que o recorrente foi identificado à época como o responsável pela conduta, bem como diante da não obediência à penalidade de suspensão das atividades sobre a área 1,3 hectares, está correta a aplicação de penalidades decorrentes da infração nº VIII.

Conforme informado no auto de infração em análise neste processo administrativo (AI nº 216890/2021), o recorrente está advertido desde a lavratura acerca da manutenção da vigência da penalidade de suspensão das atividades sobre as áreas indicadas nas infrações nºs VII e VIII, e o exercício de qualquer atividade sobre elas, antes da devida regularização perante o IEF-Instituto Estadual de Florestas, poderá gerar novas autuações.

2.4. Da inexistência de cerceamento de defesa e do uso de imagens de satélite

É forçoso destacar que carece de razão o recorrente quando afirma cerceamento de defesa por não ter tido acesso ao Relatório Técnico de Fiscalização nº 0006/2022.

O referido relatório foi realizado pela equipe técnica do órgão ambiental diante das informações apresentadas no laudo técnico juntado pelo recorrente com a defesa administrativa, sendo que as análises empreendidas pelo corpo técnico da SUPRAM Noroeste de Minas compõe o próprio Parecer Único Defesa nº 44/2022. O relatório técnico é um anexo do parecer e compõe a análise multidisciplinar realizada pelo órgão ambiental, com sua equipe jurídica e técnica, sobre as informações trazidas pela defesa.

Assim, por ser instrumento que compõe o próprio Parecer Único Defesa nº 44/2022, fazendo parte da análise técnico-jurídica do órgão, não existe obrigatoriedade de ofertar vista prévia ao recorrente, uma vez que é endereçado a subsidiar a autoridade competente.



Frise-se que foi seguido estritamente o procedimento de análise de autos de infrações previsto no Decreto Estadual nº 47383/2018, possibilitando que o autuado apresentasse todas as provas que pretende produzir para comprovar suas alegações. Por este motivo, não há que se falar em cerceamento de defesa, pois não existe previsão normativa de concessão de vista ou intimação do teor dos pareceres únicos e documentos que o compõe, antes da decisão pela autoridade competente.

Repise-se que o relatório técnico apenas realizou análise do laudo técnico juntado pelo recorrente, em confronto com as informações obtidas pela PMMG no local da infração e com dados existentes no órgão ambiental e por imagens de satélite.

Neste sentido, também é oportuno mencionar que não existe qualquer impedimento de utilização de imagens de satélite provenientes do Google Earth ou qualquer outra plataforma, pelo órgão ambiental. Não existe qualquer desrespeito às normas ambientais vigentes e o SICAR não é o único instrumento a ser utilizado pelo órgão ambiental para o monitoramento de áreas e identificação de irregularidades.

Ademais, o Relatório Técnico DFISC SUPRAM NOR nº 0006/2022 não utiliza apenas imagem de satélite do Google Earth (figura 2), mas também imagem de satélite da plataforma Land Viewer (figura 1). Assim, o órgão ambiental sempre procura o confronto de informações e imagens em diversas plataformas para identificar a ocorrência de infrações, que podem ser utilizadas juntamente com outras provas coletadas no local da infração e provenientes de documentos presentes no órgão ambiental.

Assim, carece de razão o recorrente ao afirmar que as penalidades são mantidas unicamente com fundamento em imagens de satélite. As penalidades mantidas neste auto de infração são resultado de análise minuciosa de documentos, informações identificadas *in loco* e corroboradas por meio de imagens de satélite.

Por oportuno, é necessário destacar que o próprio recorrente utiliza imagens do Google Earth na petição de defesa administrativa para amparar seus argumentos, sendo, no mínimo, incongruente e contraditório afirmar no recurso a impossibilidade de utilização das imagens de satélite da mesma plataforma por parte do órgão ambiental.

É importante lembrar que as imagens de satélite de qualquer plataforma, assim como o Google Earth, não são usadas apenas para possibilitar mecanismos de defesa de um autuado. A idoneidade delas não pode ser questionada quando o próprio recorrente utiliza da mesma plataforma para fundamentar suas alegações.

Desta forma, não existe qualquer irregularidade na utilização de imagens de satélite da plataforma Google Earth pelos servidores do órgão ambiental com a finalidade de subsidiar demais provas existentes nos autos do processo administrativo.

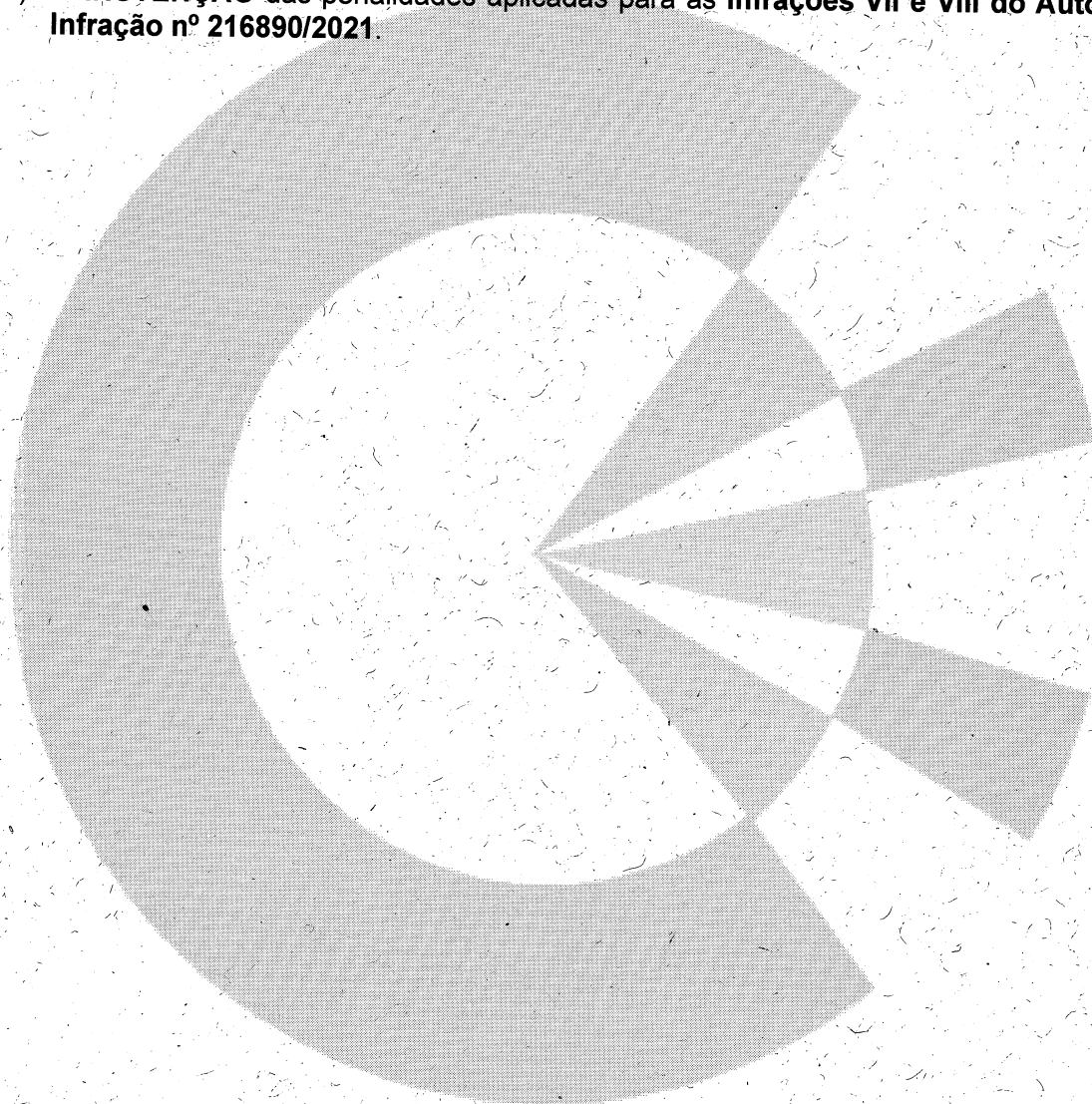
Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos a URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 9º, V, "b" do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo:



- a) **ANULAÇÃO** das infrações I a VI do Auto de Infração nº 216890/2021, por ilegitimidade de parte, devendo ser notificado o agente autuante da decisão definitiva do auto de infração, para que sejam lavrados novos autos de infrações em desfavor dos verdadeiros responsáveis por cada conduta, conforme especificado no item 2.2 deste parecer único, com fundamento no princípio da autotutela administrativa;
- b) **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas para as infrações VII e VIII do Auto de Infração nº 216890/2021.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PODER
JUDICIÁRIOCOMARCA DE
BONFINÓPOLIS
DE MINASEstado de Minas Gerais
Ofício do Registro de Imóveis

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Certifico a pedido verbal da pessoa interessada e para os devidos fins que revendo, neste cartório, no Livro 2-RG, sob a matrícula **6376** de 11/11/2019, verifiquei **constar**:

6376 - 11/11/2019 - Protocolo: 17356 - 24/10/2019

DESCRIÇÃO DO IMÓVEL: Um imóvel rural, denominado **Gleba Extrema**, situado no município de Dom Bosco/MG, com área de **209,73,30 ha** (duzentos e nove hectares setenta e três ares e trinta centiares), com os seguintes **limites e confrontações**: "Inicia-se a descrição deste imóvel no vértice A33-M-B645, (Longitude: $-46^{\circ}19'29.012''$, Latitude: $-16^{\circ}47'19.690''$ e Altitude 544.643 m), deste segue confrontando com FAZENDA GLEBA EXTREMA PARCELA RURAL n° 299 no azimuth $205^{\circ}46'12''$ e distância de 2.279,258 m até o vértice A33-M-B644, (Longitude: $-46^{\circ}20'02.476''$, Latitude: $-16^{\circ}48'26.454''$ e Altitude 512.857 m); no azimuth $209^{\circ}59'22''$ e distância 7,880 m até o vértice A33-M-B643, (Longitude: $-46^{\circ}20'02.609''$, Latitude: $-16^{\circ}48'26.676''$ e Altitude 512.524 m); no azimuth $218^{\circ}36'05''$ e distância 255,820 m até o vértice A33-M-B642, (Longitude: $-46^{\circ}20'07.999''$, Latitude: $-16^{\circ}48'33.179''$ e Altitude 498.223 m); deste segue confrontando com CORREGO DA PONTE pela margem direita a jusante no azimuth $270^{\circ}52'05''$ e distância 12,201 m até o vértice FJ8-P-2093, (Longitude: $-46^{\circ}20'08.411''$, Latitude: $-16^{\circ}48'33.173''$ e Altitude 499.183 m); no azimuth $249^{\circ}38'41''$ e distância 21,919 m até o vértice FJ8-P-2092, (Longitude: $-46^{\circ}20'09.105''$, Latitude: $-16^{\circ}48'33.421''$ e Altitude 499.963 m); no azimuth $324^{\circ}45'48''$ e distância 12,985 m até o vértice FJ8-P-2091, (Longitude: $-46^{\circ}20'09.358''$, Latitude: $-16^{\circ}48'33.076''$ e Altitude 498.177 m); no azimuth $264^{\circ}49'22''$ e distância 17,036 m até o vértice FJ8-P-2090, (Longitude: $-46^{\circ}20'09.931''$, Latitude: $-16^{\circ}48'33.126''$ e Altitude 497.402 m); no azimuth $275^{\circ}25'28''$ e distância 29,924 m até o vértice FJ8-P-2089, (Longitude: $-46^{\circ}20'10.937''$, Latitude: $-16^{\circ}48'33.034''$ e Altitude 497.349 m); no azimuth $327^{\circ}56'33''$ e distância 42,623 m até o vértice FJ8-P-2088, (Longitude: $-46^{\circ}20'11.701''$, Latitude: $-16^{\circ}48'31.859''$ e Altitude 498.387 m); no azimuth $295^{\circ}38'02''$ e distância 19,543 m até o vértice FJ8-V-0329, (Longitude: $-46^{\circ}20'12.296''$, Latitude: $-16^{\circ}48'31.584''$ e Altitude 500.191



m); no azimute $239^{\circ}29'06''$ e distância 24,885 m até o vértice FJ8-P-2087, (Longitude: $-46^{\circ}20'13.020''$, Latitude: $-16^{\circ}48'31.995''$ e Altitude 498.674 m); no azimute $264^{\circ}57'48''$ e distância 19,263 m até o vértice FJ8-P-2086, (Longitude: $-46^{\circ}20'13.668''$, Latitude: $-16^{\circ}48'32.050''$ e Altitude 499.425 m); no azimute $333^{\circ}11'59''$ e distância 19,702 m até o vértice FJ8-P-2085, (Longitude: $-46^{\circ}20'13.968''$, Latitude: $-16^{\circ}48'31.478''$ e Altitude 498.825 m); no azimute $282^{\circ}07'14''$ e distância 21,232 m até o vértice FJ8-P-2084, (Longitude: $-46^{\circ}20'14.669''$, Latitude: $-16^{\circ}48'31.333''$ e Altitude 494.480 m); no azimute $261^{\circ}52'03''$ e distância 12,174 m até o vértice FJ8-P-2083, (Longitude: $-46^{\circ}20'15.076''$, Latitude: $-16^{\circ}48'31.389''$ e Altitude 497.242 m); no azimute $325^{\circ}47'45''$ e distância 21,597 m até o vértice FJ8-P-2082, (Longitude: $-46^{\circ}20'15.486''$, Latitude: $-16^{\circ}48'30.808''$ e Altitude 496.791 m); no azimute $242^{\circ}53'51''$ e distância 18,827 m até o vértice FJ8-P-2081, (Longitude: $-46^{\circ}20'16.052''$, Latitude: $-16^{\circ}48'31.087''$ e Altitude 497.912 m); no azimute $349^{\circ}57'40''$ e distância 23,104 m até o vértice FJ8-P-2080, (Longitude: $-46^{\circ}20'16.188''$, Latitude: $-16^{\circ}48'30.347''$ e Altitude 496.526 m); no azimute $276^{\circ}47'47''$ e distância 30,657 m até o vértice FJ8-P-2079, (Longitude: $-46^{\circ}20'17.216''$, Latitude: $-16^{\circ}48'30.229''$ e Altitude 498.073 m); no azimute $0^{\circ}16'20''$ e distância 18,845 m até o vértice FJ8-P-2078, (Longitude: $-46^{\circ}20'17.213''$, Latitude: $-16^{\circ}48'29.616''$ e Altitude 495.932 m); no azimute $305^{\circ}44'42''$ e distância 11,420 m até o vértice FJ8-P-2077, (Longitude: $-46^{\circ}20'17.526''$, Latitude: $-16^{\circ}48'29.399''$ e Altitude 496.572 m); no azimute $324^{\circ}42'32''$ e distância 14,350 m até o vértice FJ8-P-2076, (Longitude: $-46^{\circ}20'17.806''$, Latitude: $-16^{\circ}48'29.018''$ e Altitude 496.790 m); no azimute $281^{\circ}38'25''$ e distância 18,897 m até o vértice FJ8-P-2075, (Longitude: $-46^{\circ}20'18.431''$, Latitude: $-16^{\circ}48'28.894''$ e Altitude 496.799 m); no azimute $313^{\circ}51'54''$ e distância 16,593 m até o vértice FJ8-V-0328, (Longitude: $-46^{\circ}20'18.835''$, Latitude: $-16^{\circ}48'28.520''$ e Altitude 500.191 m); no azimute $234^{\circ}46'01''$ e distância 8,846 m até o vértice FJ8-P-2074, (Longitude: $-46^{\circ}20'19.079''$, Latitude: $-16^{\circ}48'28.686''$ e Altitude 500.896 m); no azimute $302^{\circ}33'16''$ e distância 28,281 m até o vértice FJ8-P-2073, (Longitude: $-46^{\circ}20'19.884''$, Latitude: $-16^{\circ}48'28.191''$ e Altitude 500.016 m); no azimute $263^{\circ}43'00''$ e distância 14,329 m até o vértice FJ8-P-2072, (Longitude: $-46^{\circ}20'20.365''$, Latitude: $-16^{\circ}48'28.242''$ e Altitude 500.321 m); no azimute $228^{\circ}25'08''$ e distância 15,240 m até o vértice FJ8-P-2071, (Longitude: $-46^{\circ}20'20.750''$, Latitude: $-16^{\circ}48'28.571''$ e Altitude 495.300 m); no azimute $301^{\circ}24'24''$ e distância 19,291 m até o vértice FJ8-P-2070, (Longitude: $-46^{\circ}20'21.306''$, Latitude: $-16^{\circ}48'28.244''$ e Altitude 498.112 m); no azimute $203^{\circ}37'47''$ e distância 11,745 m até o vértice FJ8-P-2069, (Longitude: $-46^{\circ}20'21.465''$, Latitude: $-16^{\circ}48'28.594''$ e Altitude 497.011 m); no azimute $256^{\circ}39'15''$ e distância 25,839 m até o vértice FJ8-P-2068, (Longitude: $-46^{\circ}20'22.314''$, Latitude: $-16^{\circ}48'28.788''$ e Altitude 497.798 m); no azimute $256^{\circ}45'14''$ e distância 33,676 m até o vértice FJ8-P-2067, (Longitude: $-46^{\circ}20'23.421''$, Latitude: $-16^{\circ}48'29.039''$ e Altitude 499.324 m); no azimute $174^{\circ}57'19''$ e distância 8,765 m até o vértice

FJ8-P-2066, (Longitude: -46°20'23.395", Latitude: -16°48'29.323" e Altitude 498.025 m); no azimute 256°09'34" e distância 11,437 m até o vértice FJ8-P-2065, (Longitude: -46°20'23.770", Latitude: -16°48'29.412" e Altitude 499.258 m); no azimute 186°08'05" e distância 20,779 m até o vértice FJ8-P-2064, (Longitude: -46°20'23.845", Latitude: -16°48'30.084" e Altitude 500.836 m); no azimute 243°46'06" e distância 12,380 m até o vértice FJ8-P-2063, (Longitude: -46°20'24.220", Latitude: -16°48'30.262" e Altitude 499.031 m); deste segue confrontando com CORREGO EXTREMA pela margem esquerda a montante no azimute 356°57'04" e distância 152,549 m até o vértice FJ8-P-4316, (Longitude: -46°20'24.494", Latitude: -16°48'25.307" e Altitude 501.599 m); no azimute 320°28'42" e distância 61,097 m até o vértice FJ8-P-4317, (Longitude: -46°20'25.807", Latitude: -16°48'23.774" e Altitude 500.897 m); no azimute 41°10'49" e distância 66,336 m até o vértice FJ8-P-4318, (Longitude: -46°20'24.332", Latitude: -16°48'22.150" e Altitude 500.351 m); no azimute 44°03'29" e distância 101,859 m até o vértice FJ8-P-4319, (Longitude: -46°20'21.940", Latitude: -16°48'19.769" e Altitude 500.517 m); no azimute 343°04'17" e distância 15,457 m até o vértice FJ8-P-4320, (Longitude: -46°20'22.092", Latitude: -16°48'19.288" e Altitude 500.201 m); no azimute 45°06'12" e distância 15,550 m até o vértice FJ8-P-4321, (Longitude: -46°20'21.720", Latitude: -16°48'18.931" e Altitude 499.708 m); no azimute 310°43'30" e distância 15,551 m até o vértice FJ8-P-4322, (Longitude: -46°20'22.118", Latitude: -16°48'18.601" e Altitude 501.712 m); no azimute 274°57'08" e distância 17,091 m até o vértice FJ8-P-4323, (Longitude: -46°20'22.693", Latitude: -16°48'18.553" e Altitude 501.367 m); no azimute 346°00'39" e distância 23,888 m até o vértice FJ8-P-4324, (Longitude: -46°20'22.888", Latitude: -16°48'17.799" e Altitude 498.753 m); no azimute 122°59'24" e distância 15,639 m até o vértice FJ8-P-4325, (Longitude: -46°20'22.445", Latitude: -16°48'18.076" e Altitude 500.739 m); no azimute 4°17'13" e distância 29,720 m até o vértice FJ8-P-4326, (Longitude: -46°20'22.370", Latitude: -16°48'17.112" e Altitude 502.241 m); no azimute 12°25'50" e distância 22,697 m até o vértice FJ8-P-4327, (Longitude: -46°20'22.205", Latitude: -16°48'16.391" e Altitude 503.336 m); no azimute 38°51'24" e distância 14,727 m até o vértice FJ8-P-4328, (Longitude: -46°20'21.893", Latitude: -16°48'16.018" e Altitude 502.011 m); no azimute 355°10'30" e distância 31,685 m até o vértice FJ8-P-4329, (Longitude: -46°20'21.983", Latitude: -16°48'14.991" e Altitude 499.476 m); no azimute 11°16'56" e distância 16,646 m até o vértice FJ8-P-4330, (Longitude: -46°20'21.873", Latitude: -16°48'14.460" e Altitude 500.354 m); no azimute 346°50'36" e distância 29,141 m até o vértice FJ8-P-4331, (Longitude: -46°20'22.097", Latitude: -16°48'13.537" e Altitude 499.533 m); no azimute 356°03'22" e distância 28,844 m até o vértice FJ8-P-4332, (Longitude: -46°20'22.164", Latitude: -16°48'12.601" e Altitude 501.988 m); no azimute 278°22'52" e distância 9,279 m até o vértice FJ8-P-4333, (Longitude: -46°20'22.474", Latitude: -16°48'12.557" e Altitude 502.731 m); no azimute 20°07'58" e distância 27,701

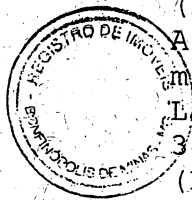




m até o vértice FJ8-P-4334, (Longitude: $-46^{\circ}20'22.152''$, Latitude: $-16^{\circ}48'11.711''$ e Altitude 500.411 m); no azimute $5^{\circ}15'53''$ e distância 27,756 m até o vértice FJ8-P-4335, (Longitude: $-46^{\circ}20'22.066''$, Latitude: $-16^{\circ}48'10.812''$ e Altitude 505.230 m); no azimute $343^{\circ}02'18''$ e distância 29,537 m até o vértice FJ8-P-4336, (Longitude: $-46^{\circ}20'22.357''$, Latitude: $-16^{\circ}48'09.893''$ e Altitude 501.881 m); no azimute $34^{\circ}16'22''$ e distância 24,294 m até o vértice FJ8-P-4337, (Longitude: $-46^{\circ}20'21.895''$, Latitude: $-16^{\circ}48'09.240''$ e Altitude 502.670 m); no azimute $307^{\circ}35'04''$ e distância 42,189 m até o vértice FJ8-P-4338, (Longitude: $-46^{\circ}20'23.024''$, Latitude: $-16^{\circ}48'08.403''$ e Altitude 500.414 m); no azimute $275^{\circ}01'34''$ e distância 16,499 m até o vértice FJ8-P-4339, (Longitude: $-46^{\circ}20'23.579''$, Latitude: $-16^{\circ}48'08.356''$ e Altitude 499.624 m); no azimute $65^{\circ}49'08''$ e distância 19,964 m até o vértice FJ8-P-4340, (Longitude: $-46^{\circ}20'22.964''$, Latitude: $-16^{\circ}48'08.090''$ e Altitude 500.887 m); no azimute $349^{\circ}52'16''$ e distância 24,078 m até o vértice FJ8-P-4341, (Longitude: $-46^{\circ}20'23.107''$, Latitude: $-16^{\circ}48'07.319''$ e Altitude 501.998 m); no azimute $47^{\circ}14'41''$ e distância 30,206 m até o vértice FJ8-P-4342, (Longitude: $-46^{\circ}20'22.358''$, Latitude: $-16^{\circ}48'06.652''$ e Altitude 504.895 m); no azimute $302^{\circ}51'23''$ e distância 19,494 m até o vértice FJ8-P-4343, (Longitude: $-46^{\circ}20'22.911''$, Latitude: $-16^{\circ}48'06.308''$ e Altitude 499.394 m); no azimute $45^{\circ}40'20''$ e distância 22,437 m até o vértice FJ8-P-4344, (Longitude: $-46^{\circ}20'22.369''$, Latitude: $-16^{\circ}48'05.798''$ e Altitude 500.494 m); no azimute $299^{\circ}19'18''$ e distância 10,360 m até o vértice FJ8-P-4345, (Longitude: $-46^{\circ}20'22.674''$, Latitude: $-16^{\circ}48'05.633''$ e Altitude 503.672 m); no azimute $334^{\circ}10'38''$ e distância 35,827 m até o vértice FJ8-P-4346, (Longitude: $-46^{\circ}20'23.201''$, Latitude: $-16^{\circ}48'04.584''$ e Altitude 497.484 m); no azimute $28^{\circ}17'52''$ e distância 47,101 m até o vértice FJ8-P-4347, (Longitude: $-46^{\circ}20'22.447''$, Latitude: $-16^{\circ}48'03.235''$ e Altitude 499.503 m); no azimute $57^{\circ}12'27''$ e distância 9,933 m até o vértice FJ8-P-4348, (Longitude: $-46^{\circ}20'22.165''$, Latitude: $-16^{\circ}48'03.060''$ e Altitude 503.229 m); no azimute $31^{\circ}16'28''$ e distância 11,294 m até o vértice FJ8-P-4349, (Longitude: $-46^{\circ}20'21.967''$, Latitude: $-16^{\circ}48'02.746''$ e Altitude 499.409 m); no azimute $8^{\circ}22'42''$ e distância 12,803 m até o vértice FJ8-P-4350, (Longitude: $-46^{\circ}20'21.904''$, Latitude: $-16^{\circ}48'02.334''$ e Altitude 502.895 m); no azimute $15^{\circ}58'10''$ e distância 20,881 m até o vértice FJ8-P-4351, (Longitude: $-46^{\circ}20'21.710''$, Latitude: $-16^{\circ}48'01.681''$ e Altitude 501.980 m); no azimute $35^{\circ}40'20''$ e distância 11,883 m até o vértice FJ8-P-4352, (Longitude: $-46^{\circ}20'21.476''$, Latitude: $-16^{\circ}48'01.367''$ e Altitude 499.705 m); no azimute $72^{\circ}03'50''$ e distância 28,449 m até o vértice FJ8-P-4353, (Longitude: $-46^{\circ}20'20.562''$, Latitude: $-16^{\circ}48'01.082''$ e Altitude 498.438 m); no azimute $86^{\circ}04'24''$ e distância 9,439 m até o vértice FJ8-P-4354, (Longitude: $-46^{\circ}20'20.244''$, Latitude: $-16^{\circ}48'01.061''$ e Altitude 499.066 m); no azimute $65^{\circ}43'50''$ e distância 38,071 m até o vértice FJ8-P-4355, (Longitude: $-46^{\circ}20'19.072''$, Latitude: $-16^{\circ}48'00.552''$ e Altitude 495.652 m); no azimute $357^{\circ}41'47''$ e distância 17,691 m até o vértice FJ8-P-4356, (Longitude: $-46^{\circ}20'19.096''$,

Latitude: $-16^{\circ}47'59.977''$ e Altitude 503.324 m); no azimute $54^{\circ}19'13''$ e distância 17,974 m até o vértice FJ8-P-4357, (Longitude: $-46^{\circ}20'18.603''$, Latitude: $-16^{\circ}47'59.636''$ e Altitude 496.970 m); no azimute $359^{\circ}51'26''$ e distância 23,949 m até o vértice FJ8-P-4358, (Longitude: $-46^{\circ}20'18.605''$, Latitude: $-16^{\circ}47'58.857''$ e Altitude 499.809 m); no azimute $29^{\circ}53'50''$ e distância 9,327 m até o vértice FJ8-P-4359, (Longitude: $-46^{\circ}20'18.448''$, Latitude: $-16^{\circ}47'58.594''$ e Altitude 501.793 m); no azimute $107^{\circ}43'34''$ e distância 16,260 m até o vértice FJ8-P-4360, (Longitude: $-46^{\circ}20'17.925''$, Latitude: $-16^{\circ}47'58.755''$ e Altitude 501.452 m); no azimute $61^{\circ}52'05''$ e distância 23,473 m até o vértice FJ8-P-4361, (Longitude: $-46^{\circ}20'17.226''$, Latitude: $-16^{\circ}47'58.395''$ e Altitude 498.118 m); no azimute $359^{\circ}54'10''$ e distância 17,616 m até o vértice FJ8-P-4362, (Longitude: $-46^{\circ}20'17.227''$, Latitude: $-16^{\circ}47'57.822''$ e Altitude 498.043 m); no azimute $280^{\circ}14'53''$ e distância 12,790 m até o vértice FJ8-P-4363, (Longitude: $-46^{\circ}20'17.652''$, Latitude: $-16^{\circ}47'57.748''$ e Altitude 504.235 m); no azimute $31^{\circ}49'06''$ e distância 9,045 m até o vértice FJ8-P-4364, (Longitude: $-46^{\circ}20'17.491''$, Latitude: $-16^{\circ}47'57.498''$ e Altitude 499.206 m); no azimute $348^{\circ}27'17''$ e distância 25,009 m até o vértice FJ8-P-4365, (Longitude: $-46^{\circ}20'17.660''$, Latitude: $-16^{\circ}47'56.701''$ e Altitude 500.627 m); no azimute $14^{\circ}57'30''$ e distância 7,001 m até o vértice FJ8-P-4366, (Longitude: $-46^{\circ}20'17.599''$, Latitude: $-16^{\circ}47'56.481''$ e Altitude 504.327 m); no azimute $71^{\circ}44'43''$ e distância 24,634 m até o vértice FJ8-P-4367, (Longitude: $-46^{\circ}20'16.809''$, Latitude: $-16^{\circ}47'56.230''$ e Altitude 502.282 m); no azimute $2^{\circ}29'44''$ e distância 19,049 m até o vértice FJ8-P-4368, (Longitude: $-46^{\circ}20'16.781''$, Latitude: $-16^{\circ}47'55.611''$ e Altitude 499.109 m); no azimute $94^{\circ}28'52''$ e distância 13,783 m até o vértice FJ8-P-4369, (Longitude: $-46^{\circ}20'16.317''$, Latitude: $-16^{\circ}47'55.646''$ e Altitude 502.280 m); no azimute $24^{\circ}09'03''$ e distância 71,293 m até o vértice FJ8-P-4370, (Longitude: $-46^{\circ}20'15.332''$, Latitude: $-16^{\circ}47'53.530''$ e Altitude 498.570 m); no azimute $7^{\circ}26'09''$ e distância 42,103 m até o vértice FJ8-P-4371, (Longitude: $-46^{\circ}20'15.148''$, Latitude: $-16^{\circ}47'52.172''$ e Altitude 505.589 m); no azimute $29^{\circ}53'54''$ e distância 25,605 m até o vértice FJ8-P-4372, (Longitude: $-46^{\circ}20'14.717''$, Latitude: $-16^{\circ}47'51.450''$ e Altitude 502.127 m); no azimute $337^{\circ}29'47''$ e distância 5,724 m até o vértice FJ8-P-4373, (Longitude: $-46^{\circ}20'14.791''$, Latitude: $-16^{\circ}47'51.278''$ e Altitude 501.487 m); no azimute $4^{\circ}43'57''$ e distância 28,350 m até o vértice FJ8-P-4374, (Longitude: $-46^{\circ}20'14.712''$, Latitude: $-16^{\circ}47'50.359''$ e Altitude 501.867 m); no azimute $325^{\circ}52'35''$ e distância 12,774 m até o vértice FJ8-P-4375, (Longitude: $-46^{\circ}20'14.954''$, Latitude: $-16^{\circ}47'50.015''$ e Altitude 503.515 m); no azimute $321^{\circ}15'29''$ e distância 16,752 m até o vértice FJ8-P-4376, (Longitude: $-46^{\circ}20'15.308''$, Latitude: $-16^{\circ}47'49.590''$ e Altitude 502.752 m); no azimute $30^{\circ}43'13''$ e distância 26,320 m até o vértice FJ8-P-4377, (Longitude: $-46^{\circ}20'14.854''$, Latitude: $-16^{\circ}47'48.854''$ e Altitude 500.871 m); no azimute $73^{\circ}46'06''$ e distância 14,187 m até o vértice FJ8-P-4378, (Longitude: $-46^{\circ}20'14.394''$, Latitude: $-16^{\circ}47'48.725''$ e Altitude 504.831 m); no azimute

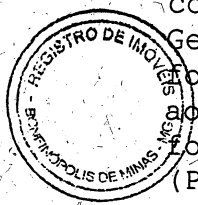




329°48'15" e distância 34,325 m até o vértice FJ8-P-4379, (Longitude: -46°20'14.977", Latitude: -16°47'47.760" e Altitude 503.420 m); no azimute 329°32'36" e distância 23,253 m até o vértice FJ8-P-4380, (Longitude: -46°20'15.375", Latitude: -16°47'47.108" e Altitude 502.758 m); no azimute 343°16'35" e distância 35,503 m até o vértice FJ8-P-4381, (Longitude: -46°20'15.720", Latitude: -16°47'46.002" e Altitude 501.790 m); no azimute 9°27'54" e distância 17,828 m até o vértice FJ8-P-4382, (Longitude: -46°20'15.621", Latitude: -16°47'45.430" e Altitude 505.975 m); no azimute 288°26'26" e distância 17,981 m até o vértice FJ8-P-4383, (Longitude: -46°20'16.197", Latitude: -16°47'45.245" e Altitude 503.390 m); no azimute 1°30'55" e distância 17,899 m até o vértice FJ8-P-4384, (Longitude: -46°20'16.181", Latitude: -16°47'44.663" e Altitude 505.663 m); no azimute 106°38'25" e distância 12,024 m até o vértice FJ8-P-4385, (Longitude: -46°20'15.792", Latitude: -16°47'44.775" e Altitude 502.947 m); no azimute 29°57'05" e distância 35,056 m até o vértice FJ8-P-4386, (Longitude: -46°20'15.201", Latitude: -16°47'43.787" e Altitude 502.281 m); no azimute 277°32'44" e distância 13,115 m até o vértice FJ8-P-4387, (Longitude: -46°20'15.640", Latitude: -16°47'43.731" e Altitude 505.727 m); no azimute 353°39'15" e distância 67,248 m até o vértice FJ8-P-4388, (Longitude: -46°20'15.891", Latitude: -16°47'41.557" e Altitude 501.992 m); no azimute 71°35'59" e distância 24,249 m até o vértice FJ8-P-4389, (Longitude: -46°20'15.114", Latitude: -16°47'41.308" e Altitude 503.937 m); no azimute 336°06'53" e distância 25,890 m até o vértice FJ8-P-4390, (Longitude: -46°20'15.468", Latitude: -16°47'40.538" e Altitude 508.027 m); no azimute 64°23'51" e distância 20,917 m até o vértice FJ8-P-4391, (Longitude: -46°20'14.831", Latitude: -16°47'40.244" e Altitude 507.751 m); no azimute 331°56'30" e distância 29,716 m até o vértice FJ8-P-4392, (Longitude: -46°20'15.303", Latitude: -16°47'39.391" e Altitude 504.759 m); no azimute 267°17'27" e distância 15,594 m até o vértice FJ8-P-4393, (Longitude: -46°20'15.829", Latitude: -16°47'39.415" e Altitude 502.004 m); no azimute 356°24'06" e distância 43,402 m até o vértice FJ8-P-4394, (Longitude: -46°20'15.921", Latitude: -16°47'38.006" e Altitude 503.687 m); no azimute 33°26'19" e distância 44,283 m até o vértice FJ8-P-4395, (Longitude: -46°20'15.097", Latitude: -16°47'36.804" e Altitude 507.118 m); no azimute 327°55'43" e distância 34,358 m até o vértice FJ8-P-4396, (Longitude: -46°20'15.713", Latitude: -16°47'35.857" e Altitude 503.501 m); no azimute 294°40'44" e distância 7,658 m até o vértice FJ8-P-4397, (Longitude: -46°20'15.948", Latitude: -16°47'35.753" e Altitude 502.900 m); no azimute 283°46'01" e distância 34,881 m até o vértice FJ8-P-4398, (Longitude: -46°20'17.092", Latitude: -16°47'35.483" e Altitude 501.061 m); no azimute 298°53'05" e distância 31,758 m até o vértice FJ8-P-4399, (Longitude: -46°20'18.031", Latitude: -16°47'34.984" e Altitude 503.789 m); no azimute 302°04'45" e distância 20,377 m até o vértice FJ8-P-4400, (Longitude: -46°20'18.614", Latitude: -16°47'34.632" e Altitude 501.109 m); no azimute 13°07'05" e distância 22,444 m até o vértice FJ8-P-4401,



(Longitude: $-46^{\circ}20'18.442''$, Latitude: $-16^{\circ}47'33.921''$ e Altitude 505.470 m); no azimuth $310^{\circ}24'31''$ e distância 23,997 m até o vértice FJ8-P-4402, (Longitude: $-46^{\circ}20'19.059''$, Latitude: $-16^{\circ}47'33.415''$ e Altitude 505.770 m); no azimuth $325^{\circ}30'44''$ e distância 29,131 m até o vértice FJ8-P-4403, (Longitude: $-46^{\circ}20'19.616''$, Latitude: $-16^{\circ}47'32.634''$ e Altitude 506.476 m); no azimuth $344^{\circ}43'19''$ e distância 48,664 m até o vértice FJ8-P-4404, (Longitude: $-46^{\circ}20'20.049''$, Latitude: $-16^{\circ}47'31.107''$ e Altitude 503.356 m); no azimuth $47^{\circ}04'20''$ e distância 34,216 m até o vértice FJ8-P-4405, (Longitude: $-46^{\circ}20'19.203''$, Latitude: $-16^{\circ}47'30.349''$ e Altitude 505.187 m); no azimuth $113^{\circ}06'32''$ e distância 9,949 m até o vértice FJ8-P-4406, (Longitude: $-46^{\circ}20'18.894''$, Latitude: $-16^{\circ}47'30.476''$ e Altitude 502.254 m); no azimuth $26^{\circ}51'07''$ e distância 13,508 m até o vértice FJ8-P-4407, (Longitude: $-46^{\circ}20'18.688''$, Latitude: $-16^{\circ}47'30.084''$ e Altitude 507.632 m); no azimuth $328^{\circ}12'51''$ e distância 41,267 m até o vértice FJ8-P-4408, (Longitude: $-46^{\circ}20'19.422''$, Latitude: $-16^{\circ}47'28.943''$ e Altitude 507.727 m); no azimuth $356^{\circ}12'31''$ e distância 18,364 m até o vértice FJ8-P-4409, (Longitude: $-46^{\circ}20'19.463''$, Latitude: $-16^{\circ}47'28.347''$ e Altitude 506.160 m); no azimuth $312^{\circ}13'54''$ e distância 17,519 m até o vértice FJ8-P-4410, (Longitude: $-46^{\circ}20'19.901''$, Latitude: $-16^{\circ}47'27.964''$ e Altitude 507.012 m); no azimuth $347^{\circ}50'05''$ e distância 13,209 m até o vértice FJ8-P-4411, (Longitude: $-46^{\circ}20'19.995''$, Latitude: $-16^{\circ}47'27.544''$ e Altitude 505.434 m); no azimuth $33^{\circ}00'48''$ e distância 31,199 m até o vértice FJ8-P-4412, (Longitude: $-46^{\circ}20'19.421''$, Latitude: $-16^{\circ}47'26.693''$ e Altitude 503.318 m); no azimuth $4^{\circ}01'57''$ e distância 29,063 m até o vértice FJ8-P-4413, (Longitude: $-46^{\circ}20'19.352''$, Latitude: $-16^{\circ}47'25.750''$ e Altitude 506.185 m); no azimuth $311^{\circ}53'10''$ e distância 40,336 m até o vértice FJ8-P-4414, (Longitude: $-46^{\circ}20'20.366''$, Latitude: $-16^{\circ}47'24.874''$ e Altitude 506.921 m); no azimuth $341^{\circ}28'33''$ e distância 34,953 m até o vértice FJ8-P-4415, (Longitude: $-46^{\circ}20'20.741''$, Latitude: $-16^{\circ}47'23.796''$ e Altitude 503.417 m); no azimuth $331^{\circ}16'53''$ e distância 20,401 m até o vértice FJ8-P-4416, (Longitude: $-46^{\circ}20'21.072''$, Latitude: $-16^{\circ}47'23.214''$ e Altitude 506.309 m); no azimuth $293^{\circ}56'10''$ e distância 37,585 m até o vértice FJ8-P-4417, (Longitude: $-46^{\circ}20'22.232''$, Latitude: $-16^{\circ}47'22.718''$ e Altitude 505.783 m); no azimuth $17^{\circ}26'36''$ e distância 16,499 m até o vértice FJ8-P-4418, (Longitude: $-46^{\circ}20'22.065''$, Latitude: $-16^{\circ}47'22.206''$ e Altitude 505.103 m); no azimuth $332^{\circ}15'01''$ e distância 16,537 m até o vértice FJ8-P-4419, (Longitude: $-46^{\circ}20'22.325''$, Latitude: $-16^{\circ}47'21.730''$ e Altitude 507.566 m); no azimuth $296^{\circ}33'15''$ e distância 14,302 m até o vértice FJ8-P-4420, (Longitude: $-46^{\circ}20'22.757''$, Latitude: $-16^{\circ}47'21.522''$ e Altitude 504.661 m); no azimuth $20^{\circ}53'55''$ e distância 9,050 m até o vértice A33-M-B654, (Longitude: $-46^{\circ}20'22.648''$, Latitude: $-16^{\circ}47'21.247''$ e Altitude 506.089 m); deste segue confrontando com FAZENDA EXTREMA PARCELA RURAL 295 no azimuth $88^{\circ}15'35''$ e distância 1.123,656 m até o vértice A33-M-B653, (Longitude: $-46^{\circ}19'44.723''$, Latitude: $-16^{\circ}47'20.136''$ e Altitude 532.000 m); no azimuth $88^{\circ}18'45''$ e distância 465,480 m até o vértice



A33-M-B645, ponto inicial da descrição deste imóvel. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro tendo referência o SIRGAS2000. A área foi obtida pelas coordenadas cartesianas locais referenciada ao Sistema Geodésico Local (SGL-SIGEF). Todos os azimutes foram calculados pela fórmula do Problema Geodésico Inverso (Puissant). Perímetro e Distâncias foram calculados pelas coordenadas cartesianas geocêntricas."

CERTIFICAÇÃO DE GEORREFERENCIAMENTO:

imóvel georreferenciado conforme Certificação nº c9f3eb5d-a393-4488-9bee-203e010dd68a, emitida em 06 de setembro de 2019, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

DADOS DO CCIR:

código do imóvel rural 404.020.014.491-1, **denominação** Gleba Extrema, **área total** 209,7330 ha, **município sede** Dom Bosco/MG, **Módulo Rural** 50,4115 ha, **Nº de Módulos Rurais** 3,18, **Módulo Fiscal** 50,0000 ha, **Nº Módulos Fiscais** 4,1947, **FMP** 3,00 ha, **declarante** Decio Geraldo De Moraes, de nacionalidade brasileira.

PROPRIETÁRIO:

[REDACTED], brasileiro, fazendeiro, RG [REDACTED],

CPF/MF [REDACTED], **casado**, desde 10/10/1964, com

[REDACTED], brasileira, portadora do RG

[REDACTED] SSP/MG, e do CPF/MF [REDACTED], sob o

regime de comunhão universal de bens, residente e domiciliado na Rua Jacarámba, 331, Nova Floresta, em Carmo do Paranaíba/MG.

REGISTRO ANTERIOR:

georreferenciamento averbado no assento AV-13/279, de 11 de novembro 2019, da matrícula 279, de 03 de julho de 2003, do Livro 2 - Registro Geral - desta Serventia. Ato: Emolumentos: R\$48,38. TJF: R\$15,20. Total: R\$63,58. Protocolo: Ato: 4301, quantidade Ato: 1. Emolumentos: R\$ 5,00. Recompe: R\$ 0,30. Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 1,65. Total: R\$ 6,95. Ato: 4401, quantidade Ato: 1. Emolumentos: R\$ 40,64. Recompe: R\$ 2,44. Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 13,55. Total: R\$ 56,63. Poder Judiciário - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça, nº ordinal do ofício: 0082040184, atribuição: Imóveis, localidade: Bonfinópolis de Minas. Nº selo de consulta: DFB67439, código de segurança : 5296042099905966. Valor Total dos Emolumentos: R\$ 1.215,01. Valor Total do Recompe: R\$ 72,91. Valor Total da Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 801,65. Valor Total Final ao Usuário: R\$ 2.089,57. "Consulte a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>". Bonfinópolis de Minas/MG, 11 de novembro de 2019.

AV-1-6376 - 11/11/2019 - Protocolo: 17356 - 24/10/2019

RESERVA LEGAL: Procedo a esta averbação para constar que a **reserva florestal legal do imóvel da presente matrícula** foi **averbada**, no assento **AV-1/279**, de 03 de julho de 2003, da **matrícula 279 desta Serventia**, matrícula originária desta, nos **seguintes termos**: "Certifico que do imóvel ora matriculado, fica reservado uma área de 42,00,00 has ao IBDF - MG, destinado a reserva florestal, conforme Av-, da matrícula nº 9.704 do Ofício de Registro de Imóveis de João Pinheiro - MG." Dou fé. Bonfinópolis de Minas/MG, 11 de novembro de 2019.

AV-2-6376 - 11/11/2019 - Protocolo: 17356 - 24/10/2019

243
88



SERVIDÃO: Conforme consta no assento R-10/279, de 27 de abril de 2015, da matrícula 279 desta Serventia, matrícula originária desta, foi instituída servidão administrativa no imóvel da presente matrícula nos seguintes termos: "Conforme escritura pública, lavrada, em 02/04/2014, no livro 73-E, fls. 88/91F, do 1º Ofício de Notas da Comarca Bonfinópolis de Minas/MG, fica instituída servidão administrativa permanente sobre área de 74.243,00 m² (setenta e quatro mil duzentos e quarenta e três metros quadrados) do imóvel da presente matrícula, a seguir delimitada, para a finalidade de passagem da Linha de Transmissão de Energia Elétrica 500 KV - Luziânia - Pirapora. **DESCRIÇÃO DA ÁREA DA SERVIDÃO:** 74.243,00 m², com os seguintes limites e confrontações: "Começa no marco V17/P04, de coordenadas N:8.142.934,692 - E:357.321,426; Km 175,35161, situado no eixo diretriz da LT 500 kV, SE Luziânia - SE Pirapora 2; deste, segue no rumo 24°08'10" NO, numa distância de 1,77m, até o ponto 1, de coordenadas N: N:8.142.936,304 - E:357.320,704; confrontando com Ana Maria Carneiro; deste, segue no rumo 07°06'31" NO, numa distância de 29,57m, até o ponto 2, de coordenadas N:8.142.965,648 - E:357.317,045, confrontando com Ana Maria Carneiro; deste, segue no rumo 81°42'08" SE, numa distância de 1.257,99m, até o ponto 3, de coordenadas N:8.142.784,094 - E:358.561,859, confrontando com Décio Geraldo Moraes; deste, segue no rumo 25°40'16" SO, numa distância 62,86m, até o ponto 4, de coordenadas N: 8.142.727,432 - E:358.534,625, confrontando com Geraldo Pereira da Silva Ramos; deste, segue no rumo 81°42'08" NO, numa distância de 1.211,35m, até o ponto 5, de coordenadas N: 8.142.902,255 - E:357.335,961, confrontando com Décio Geraldo Moraes; deste, segue no rumo 24°08'10" NO, numa distância de 35,54m, até o marco V17/P04, confrontando com Ana Maria Carneiro, onde teve início esta descrição."

TITULAR DA SERVIDÃO/CONCESSIONÁRIA:

[REDACTED], com sede na Avenida Presidente Vargas, 955, 14º andar, sala 1401, Centro, Rio de Janeiro/RJ, no ato representada pelos diretores 1) [REDACTED]

[REDACTED],

[REDACTED], todos representados no ato por [REDACTED]

[REDACTED], conforme procuração lavrada, em 27/01/2014, no livro 7596, fls. 041/042, do 17º Ofício de Notas do Rio de Janeiro/RJ. **PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL**

SERVIENTE: 1) [REDACTED], brasileiro, aposentado, [REDACTED]

casado, desde 10/10/1964, com Irani Barcelos Moraes, sob o regime de comunhão universal de bens, residente e domiciliado na Fazenda Gleba Extrema, em Dom Bosco/MG; 2) [REDACTED]

[REDACTED], brasileira, aposentada, [REDACTED]

[REDACTED], casada, com Décio Geraldo de Moraes, residente e domiciliado na Fazenda Gleba Extrema, em Dom Bosco/MG. **VALOR DA INDENIZAÇÃO:** R\$10.200,00 (dez mil e duzentos reais) quitados em caráter pro soluto. Obrigam-se as partes pelas demais cláusulas e condições constantes na escritura pública." Dou fé. Bonfinópolis de Minas/MG, 11 de novembro de 2019.

R-3-6376 -11/11/2019- Protocolo: 17357 - 24/10/2019



COMPRA E VENDA do imóvel rural, denominado **Gleba Extrema**, situado no **município de Dom Bosco/MG**, com **área de 209,73,30** ha (duzentos e nove hectares setenta e três ares e trinta centiares), imóvel da presente matrícula. **TRANSMITENTES:** 1)

[REDACTED], brasileiro, aposentado, RG [REDACTED] SSP/MG, CPF/MF [REDACTED], casado, desde 10/10/1964, com Irani Barcelos Moraes, sob o regime de comunhão universal de bens, residente e domiciliado na Rua Jacaramba, 331, Nova Floresta, em Carmo do Paranaíba/MG; 2)

[REDACTED], brasileira, aposentada, RG [REDACTED], CPF/MF [REDACTED], casada com Décio Geraldo de Moraes, residente e domiciliada na Rua Jacaramba, 331, Nova Floresta, em Carmo do Paranaíba/MG. **ADQUIRENTE:** [REDACTED]

[REDACTED], brasileiro, produtor rural, RG [REDACTED], CPF/MF [REDACTED], **solteiro**, residente e domiciliado na Rua Canabava, 461, aptº 402, Centro, em Unaí/MG. **VALOR DA VENDA:** R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais), quitados em caráter pro soluto. **FORMA DO TÍTULO:** escritura pública de compra e venda, lavrada, em 23/09/2019, no livro 14-E, fls. 049/053, alterada pela escritura pública de aditamento, lavrada, em 04/10/2019, no livro 14-E, fls. 054/v, ambas do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Notas de Dom Bosco/MG. Consta na escritura os dados do **Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR - emissão 2018, código do imóvel 404.020.014.494-1, denominação Fazenda Gleba Extrema, município sede Dom Bosco/MG, declarante Decio Geraldo de Moraes, de nacionalidade brasileira. A Tabeliã certificou na escritura o recolhimento do ITBI incidente. Cópias dos documentos apresentados ficam arquivadas nesta Serventia. Dou fé. Ato: Emolumentos: R\$2.367,25. TJF: R\$1.534,11. Total: R\$3.901,36. Protocolo: Ato: 4301, quantidade Ato: 1. Emolumentos: R\$ 5,00. Recome: R\$ 0,30. Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 1,65. Total: R\$ 6,95. Ato: 4548, quantidade Ato: 1. Emolumentos: R\$ 2.161,29. Recome: R\$ 129,67. Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 1.513,87. Total: R\$ 3.804,83. Ato: 8101, quantidade Ato: 6. Emolumentos: R\$ 35,88. Recome: R\$ 2,16. Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 11,94. Total: R\$ 49,98. Poder Judiciário - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça, nº ordinal do ofício: 0082040184, atribuição: Imóveis, localidade: Bonfinópolis de Minas. Nº selo de consulta: DFB67457, código de segurança : 7355924309578166. Valor Total dos Emolumentos: R\$ 2.223,33. Valor Total do Recome: R\$ 133,40. Valor Total da Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 1.534,49. Valor Total Final ao Usuário: R\$ 3.891,22. "Consulte a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>". Bonfinópolis de Minas/MG, 11 de novembro de 2019.**

AV-4-6376 - 11/11/2019 - Protocolo: 17357 - 24/10/2019

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO: Procedo a esta averbação, a requerimento do proprietário, para constar na presente matrícula a alteração de denominação do imóvel para "**FAZENDA RIO PRETO III**". Dou fé. Ato: Emolumentos: R\$22,43. TFJ: R\$7,03. Total: R\$29,46. Protocolo: Ato: 4135, quantidade Ato: 1. Emolumentos: R\$ 16,16. Recome: R\$ 0,97. Taxa de

244
88

Fiscalização Judiciária: R\$ 5,38. Total: R\$ 22,51. Ato: 4301, quantidade Ato: 1. Emolumentos: R\$ 5,00. Recomepe: R\$ 0,30. Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 1,65. Total: R\$ 6,95. Poder Judiciário - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça, nº ordinal do ofício: 0082040184, atribuição: Imóveis, localidade: Bonfinópolis de Minas. Nº selo de consulta: DFB67457, código de segurança : 7355924309578166. Valor Total dos Emolumentos: R\$ 2.223,33. Valor Total do Recomepe: R\$ 133,40. Valor Total da Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 1.534,49. Valor Total Final ao Usuário: R\$ 3.891,22. "Consulte a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>". Bonfinópolis de Minas/MG, 11 de novembro de 2019.



O referido é o que consta dos meus arquivos. É verdade e dou fé. Bonfinópolis de Minas/MG, 13 de novembro de 2019. Emolumentos: 18,84. T.F.J: 6,65. Total: 25,49.

061
ROBSON JOSÉ ALVES MARTINS
OFICIAL REGISTRADOR

Poder Judiciário - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça, nº ordinal do ofício: 0082040184, atribuição: Imóveis, localidade: Bonfinópolis de Minas. Nº selo de consulta: DFB67606, código de segurança : 6739076831233877. Ato: 8401, quantidade Ato: 1. Emolumentos: R\$ 17,77. Recomepe: R\$ 1,07. Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 6,65. Total: R\$ 25,49. Valor Total dos Emolumentos: R\$ 17,77. Valor Total do Recomepe: R\$ 1,07. Valor Total da Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 6,65. Valor Total Final ao Usuário: R\$ 25,49. "Consulte a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>"



245
8

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BONFINÓPOLIS DE MINAS/MG

CNPJ 14.354.251/0001-89

AVENIDA ARGEMIRO BARBOSA DA SILVA, 234 - CENTRO, 38650-000

Bonfinópolis de Minas - MG - Telefone: (38)3675-1000

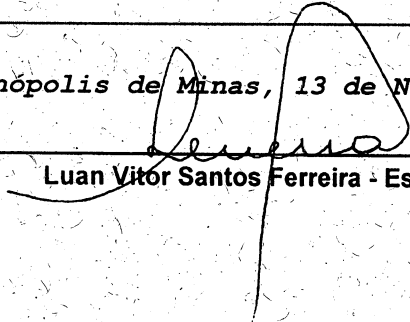
Protocolo Certidão nº 16030



Recebemos de: Andre de Araujo Silva

Nº Atos	Cód. Ato	Descrição do Ato	Emolumentos	Recompe	Fisc. Jud.	ISS	Valor Total
1	8401-2	Certidão	R\$17,77	R\$1,07	R\$6,65	R\$0,36	R\$25,85
Total							R\$25,85

Bonfinópolis de Minas, 13 de Novembro de 2019


Luan Vitor Santos Ferreira - Escrevente



RELATÓRIO TÉCNICO DE FISCALIZAÇÃO

DADOS DO FISCALIZADO	
EMPREENDEDOR:	
CPF:	
EMPREENDIMENTO:	Fazenda Rio Preto, Cinco Irmãos e Extrema
MUNICÍPIO:	Dom Bosco/MG
CEP:	38654-000
CORRESPONDÊNCIA:	Avenida Moema, 100, Kamayura, Unai/MG, CEP 38616-230

DADOS DA DEMANDA	
EXPEDIENTE:	PROCESSO CAP:
Sem expediente	744714/2021
REFERÊNCIA:	COORDENADA GEOGRÁFICA:
Auto de Infração - AI nº 216890/2021	16°50'08"S e 46°20'59"O
Boletim de Ocorrência - BO nº 2021-057589394-001	(datum SIRGAS 2000)
DN:	TIPOLOGIA:
---	---
	CLASSE: ---
	PORTE: ---

ORIGEM/DESTINO	
DE	PARA
RESPONSÁVEL: Sergio Nascimento Moreira	DESTINATÁRIO: Renata Alves dos Santos
UNIDADE ADMINISTRATIVA:	UNIDADE ADMINISTRATIVA:
Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental	Diretoria Regional de Controle Processual
DFISC. SUPRAM NOR	DCP. SUPRAM NOR

RESPOSTA
Em manifestação técnica ao Processo do Sistema de Controle de Autos de Infração e Processos – Processo CAP – nº 744714/21, referente ao Auto de Infração – AI – nº 216890/2021, informam-se que: A. O Sr. Hugo Alves Pimenta foi autuado em 01 de dezembro de 2021 por operar atividade sem a devida licença, causar degradação em recurso hídrico, realizar desmate sem autorização e retirar material lenhoso, além de desrespeitar a penalidade de suspensão de atividades, no município de Dom Bosco/MG (Folhas de 02 a 06, processo CAP 744714/21);

Elaboração:

Sergio Nascimento Moreira
Gestor Ambiental
MASP 1.380.348-1



B. O autuado alega que as atividades desenvolvidas no empreendimento são dispensadas de licenciamento ambiental, que não houve recursos hídricos degradados e que os desmates não são de sua responsabilidade;

C. A Infração I refere-se à regularização ambiental do empreendimento. A defesa alega que "o empreendimento conta com 07 áreas irrigadas através de pivô central, mas somente 06 estão em operação, com as seguintes áreas: 5ha, 7ha, 22ha, 78ha, 42ha e 18ha. No empreendimento conta com outro pivô com área de 107ha, porém, está inativo devido à dificuldade de plantar [...] fica constatado que o empreendimento tem uso de área inferior ao exigido para o processo de licenciamento" (Laudo Técnico Ambiental, Folhas de 79 a 96, processo CAP 744714/21);

D. Mas informa-se que os agentes fiscalizadores constataram "743 hectares consolidados onde são desenvolvidas as atividades principais de culturas anuais, com 299 hectares irrigados" (Folhas 09, processo CAP 744714/21) nas fazendas Rio Preto, Cinco irmãos, Rio Preto III e Cacau (Extrema). Tal constatação é ratificada, quando verificada as imagens de satélites da **figura 1**, demonstrando claramente as formas geométricas dos pivôs centrais usados na irrigação das culturas;

E. Para o enquadramento de atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente a Deliberação Normativa do Conselho Estadual de Política Ambiental - DN COPAM nº 217/2017 tem os seguintes parâmetros para a definição do porte da atividade de culturas anuais:

G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

200 ha < Área útil < 600 ha : Pequeno

600 ha ≤ Área útil < 1.000 ha : Médio

Área útil ≥ 1.000 ha : Grande

F. A DN COPAM nº 217/2017 ainda define área útil como "o somatório das áreas destinadas ao desenvolvimento das atividades e de suas estruturas associadas", assim, não somente as áreas irrigadas são computadas para a definição do porte da atividade, como alegou a defesa, mas também as áreas de sequeiro e estruturas associadas. Portanto, correto foi o enquadramento da atividade pelos agentes fiscalizadores (Infração I);

G. Durante a fiscalização, constatou-se a drenagem de lagoas marginais e assoreamento do córrego da Ponte. Analisando as imagens de satélite presentes no software Google Earth é possível perceber a lagoa marginal que fora drenada para a instalação de um pivô central (**Figura 2**, infração II). Este tipo de lagoa tem origem no transbordamento dos rios nas épocas de cheias e da alteração natural do leito do curso d'água, que criam um ambiente propício para a reprodução de peixes e reptéis, bem como

Elaboração:


Sergio Nascimento Moreira
Gestor Ambiental
MASP 1.380.348-1



2470

contribui com a manutenção da perenidade dos cursos d'água. Portanto, a sua destruição, causa perdas de habitats, redução de biodiversidade e alteração na quantidade dos recursos hídricos;

H. Ainda em fiscalização, constatou-se desmate em Reserva Legal - RL e retirada do material lenhoso (infrações III e IV, respectivamente). O autuado alega que a área é de responsabilidade do Sr. André de Araújo Silva e que a supressão estava autorizada pelo Documento de Autorização para Intervenção Ambiental - DAIA nº 0036664-D. Mas os agentes fiscalizadores identificaram que o Sr. André Silva é sócio do Sr. Hugo Pimenta e o referido DAIA não foi autorizado para área de RL, como demonstrado no mapa de uso e ocupação do solo anexo a este documento (Folhas 114, processo CAP 744714/21);

I. Para a infração V, a autuado alega *bis in idem*, porém, percebeu-se que os militares constatarem uma "supressão /desmate com destoca em uma área total de 48,40 hectares" em RL (Folhas 11, processo CAP 744714/21). Entretanto, na lavratura do AI nº 216890/2021, o agente autuante subdividiu a intervenção na infração III (46,40ha) e infração V (2ha para a construção de um reservatório de água/piscinão). Portanto, correta foi a aplicação das penalidades;

J. O autuado também alega não ser o responsável pela infrações VI, VII e VIII, porém os agentes fiscalizadores identificaram que o Sr. André Silva é sócio do Sr. Hugo Pimenta.

Diante ao exposto, recomendamos a manutenção das penalidades impostas quando da lavratura do AI nº 2216890/2021.

Unai, 28 de janeiro de 2022

Sérgio Nascimento Moreira
Gestor Ambiental
MASP 1.380.348-1

Sergio Nascimento Moreira – Diretor/Gestor Ambiental
DFISC. SUPRAM NOR – MASP 1.380.348-1

Elaboração:

Sergio Nascimento Moreira
Gestor Ambiental
MASP 1.380.348-1



Anexos

Figura 1: Área das Fazendas Rio Preto, Cinco irmãos, Rio Preto III e Cacau (Extrema).

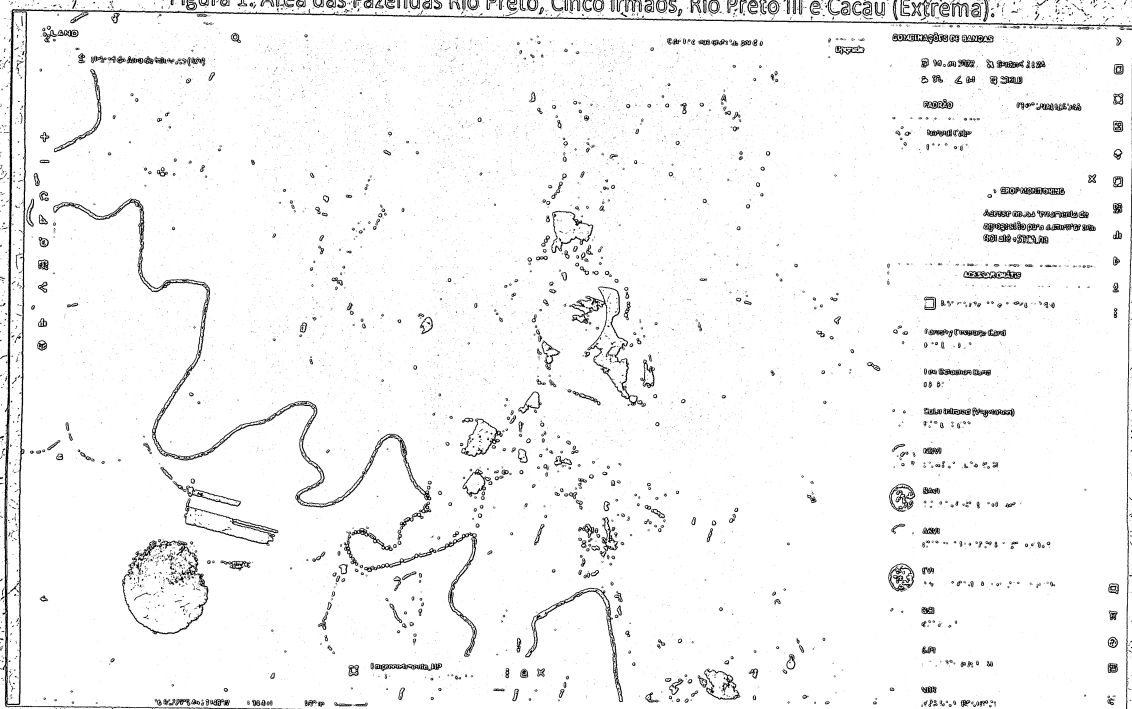
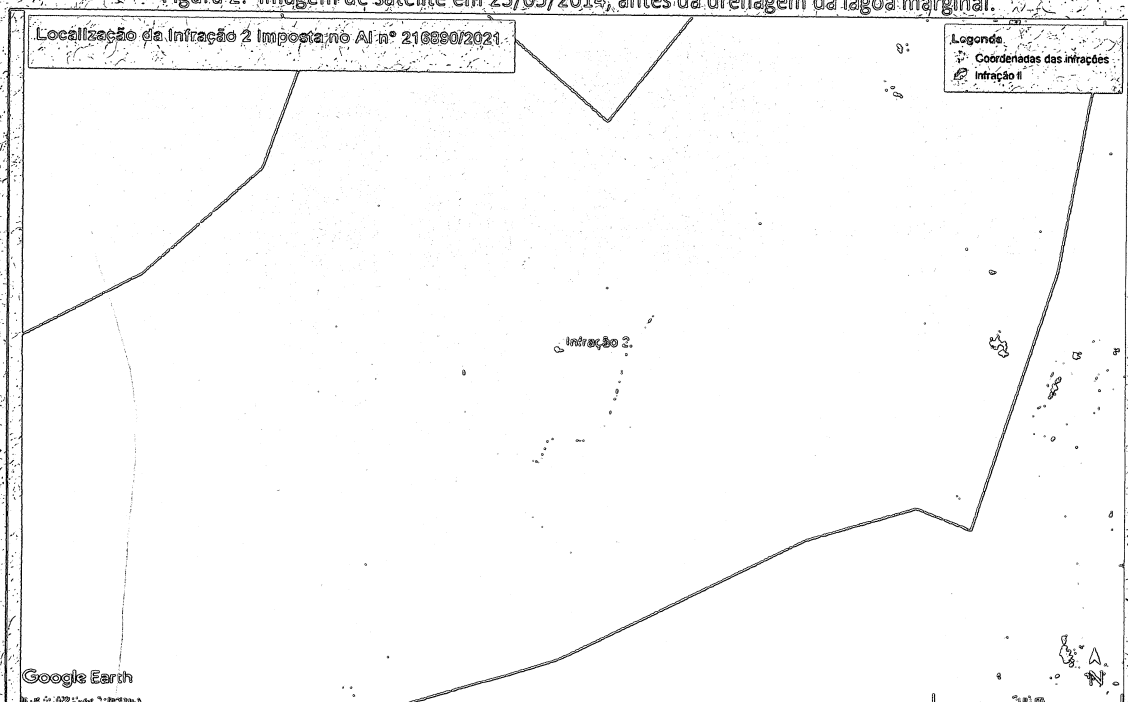


Figura 2: Imagem de satélite em 23/05/2014, antes da drenagem da lagoa marginal.



Elaboração:

Sergio Nascimento Moreira
Gestor Ambiental
MASP 1.380.348-1